

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/6/2013, Seção 1, Pág. 16.**  
**Portaria nº 537, publicada no D.O.U. de 14/6/2013, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> União Educacional do Norte Ltda.		<b>UF:</b> AC
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Barão do Rio Branco, com sede no Município de Rio Branco, no Estado do Acre.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC Nº:</b> 200804039		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 356/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/9/2012

## I – RELATÓRIO

O pedido de recredenciamento da Faculdade Barão do Rio Branco foi protocolado no dia 03 de junho de 2009 sob o número e-MEC 200804039.

A Faculdade Barão do Rio Branco (FAB) é mantida pela União Educacional do Norte Ltda., localizada na BR 364, Km 2, Alameda Hungria, 200, Bairro Jardim Europa II, Município de Rio Branco, Estado do Acre, CNPJ nº 04.515.940/0001-74. O registro do contrato social está arquivado na Junta Comercial do Acre sob o nº 1220007372-9, por despacho proferido em sessão de 12/6/2001.

A Faculdade Barão do Rio Branco está situada no mesmo endereço da mantenedora e foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.566/2002, publicada no DOU de 6/9/2002.

## II – MÉRITO

A instituição possui IGC igual a 2, CI igual a 3 e oferece os seguintes cursos:

**Tabela 1 – Cursos da Faculdade Barão do Rio Branco com o respectivo ato.**

<b>Cursos</b>	<b>Ato</b>	<b>Finalidade</b>
Administração	Portaria nº 677 de 27/9/2006	Reconhec.
Arquitetura e Urbanismo	Portaria nº 726 de 6/10/2006	Autoriz.
Ciências Contábeis	Portaria nº 677 de 27/9/2006	Reconhec.
Ciências Sociais	Portaria nº 677 de 27/9/2006	Reconhec.
Ciências Sociais	Portaria nº 677 de 27/9/2006	Reconhec.
Direito	Portaria nº 213 de 18/2/2009	Reconhec.
Educação Física	Portaria nº 725 de 6/10/2006	Autoriz.
Enfermagem	Portaria nº 905 de 13/11/2006	Autoriz.
Fisioterapia	Portaria nº 807 de 25/10/2006	Autoriz.
Gestão Ambiental	Portaria nº 45 de 2/1/2007	Reconhec.
Odontologia	Portaria nº 28/12/2006	Autoriz.
Psicologia	Portaria nº 383 de 3/5/2007	Autoriz.
Redes de Computadores	Portaria nº 201 de 24/11/2006	Reconhec.
Sistema de Informação	Portaria nº 563 de 28/2/2005	Autoriz.

**Fonte:** Sistema e-MEC acessado em janeiro de 2011.

Ainda, constam no sistema e-MEC os pedidos de (200806942) Reconhecimento de Curso de Educação Física; (200807635) Reconhecimento de Curso de Sistema de

Informação; (200911004) Renovação de Reconhecimento de Curso de Redes de Computadores; (201005696) Reconhecimento de Curso de Odontologia; (201005702) Reconhecimento de Curso de Fisioterapia; (201006292) Reconhecimento de Curso de Arquitetura e Urbanismo; (201006293) Reconhecimento de Curso de Psicologia; (201006294) Renovação de Reconhecimento de Curso de Administração; (201006295) Renovação de Reconhecimento de Curso de Ciências Contábeis.

*Na fase de Análise do PDI, foi instaurada diligência para que adequasse os seguintes itens: “**Eixo 03 - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (GRADUAÇÃO E SEQÜENCIAIS):** Informar os turnos de funcionamento de todos os cursos, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso IV do Decreto nº 5.773/2006. Informar o número turmas previstas por curso, o número de alunos por turma e a previsão de aumento de vagas, quando for o caso, conforme disposto no art. 16, incisos III e IV do Decreto nº 5.773/2006. **Eixo 04- CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INSTITUIÇÃO (PÓS E EXTENSÃO):** Informar os turnos de funcionamento de todos os cursos, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso IV do Decreto nº 5.773/2006. Informar o número turmas previstas por curso, o número de alunos por turma e a previsão de aumento de vagas, quando for o caso, conforme disposto no art. 16, incisos III e IV do Decreto nº 5.773/2006. **Eixo 06 – PERFIL DO CORPO DOCENTE E CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO** Apresentar o plano de carreira, contemplando as categorias funcionais, os níveis e índices de remuneração, formas de progressão horizontal e vertical; bem como os critérios e prazos para ascensão, em atendimento ao art. 16, inciso V do Decreto nº 5.773/2006 e art. 3º, inciso III da Lei nº 10.861/2004. **Eixo 07 – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO:** Apresentar a estrutura organizacional da Instituição, identificando o órgão de direção, os colegiados da administração superior e básica e os órgãos suplementares e de apóio (se for o caso); com respectivas competências, atribuições, instâncias de decisão e as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, em atendimento ao art. 16, inciso VI do Decreto nº 5.773/2006.*

*Ressalta-se que, além destes órgãos, é recomendável que seja inserido, na estrutura da IES, no caso de serem ministradas licenciaturas e cursos destinados à formação de docentes para a educação básica, o ISE – Instituto Superior de Educação, conforme preceituam os arts. 61 a 63 da Lei nº 9.394/96 e Decreto nº 3276/99. Descrever as políticas para atendimento psicopedagógico, em atendimento ao art. 16, inciso VI do Decreto nº 5.773/2006. Apresentar a política de acompanhamento dos egressos, em atendimento ao art. 16, inciso VI do Decreto nº 5.773/2006. **EIXO 08 – INFRA-ESTRUTURA FÍSICA E INSTALAÇÕES ACADÊMICAS:** Informar os equipamentos existentes e a serem adquiridos, para cada laboratório, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis e as inovações tecnológicas consideradas significativas, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso VII, alínea "a" do Decreto nº 5.773/2006. Informar a relação equipamento/aluno, dos laboratórios, em atendimento ao art. 16, inciso VII, alínea "b" do Decreto nº 5.773/2006. Em atendimento ao disposto no art. 16, inciso VII, alínea "c" do Decreto nº 5.773/2006, informar o (s) professor (es) de Libras incluído (s) no quadro de docentes, conforme preceitua o art. 7º, § 2º do Decreto nº 5.626/2005. Ressalta-se que, conforme art. 10 do referido Decreto, as instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de*

*Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa; bem como segundo o art. 12 do mesmo, desde 2006, as instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação.*

Tendo respondido satisfatoriamente, foi novamente diligenciada na fase de Análise Documental para que enviasse cópia digitalizada “da demonstração de patrimônio e/ou financeira, referente ao exercício anterior à abertura do processo no sistema e-MEC, em nome da mantenedora, atestada por contador registrado (obs. CRC), contendo a assinatura do responsável pela mantenedora e do contador, firmadas e reconhecidas”. O resultado da Análise foi parecer Insatisfatório segundo a minuta do resultado da avaliação: “Em resposta, a Mantenedora apresentou a demonstração de patrimônio e/ou financeira, referente ao exercício anterior à abertura do processo no sistema e-MEC, atestada por contador registrado (obs. CRC), contendo a assinatura do responsável pela mantenedora e do contador. No entanto, não apresentou suas respectivas assinaturas reconhecidas e firmadas, conforme exige a legislação brasileira. Portanto, a Instituição não atendeu às exigências estabelecidas no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 5.773/2006, conforme determina o inciso I do artigo 21 do mesmo Decreto, com vistas ao credenciamento de Instituição de Educação Superior”.

Ainda, houve nova diligência na fase de Análise Regimental, com o seguinte teor: “O Regimento não descreve o aproveitamento de estudos relativo às disciplinas cursadas anteriormente em outra instituição, observando os aspectos essenciais: equivalência de conteúdo, carga horária e observância às diretrizes curriculares. O Regimento não descreve os dispositivos relativos ao estágio, que deverão estar de acordo com o disposto no art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.394/96 (sem vínculo empregatício). O Regimento não descreve a documentação e as condições necessárias para a efetivação da matrícula. O Regimento não descreve a documentação e condições necessárias para o trancamento, considerando: período de integralização do curso, não interrupção do vínculo, não poderá ser negado em virtude de inadimplência. O Regimento não dispõe sobre a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, conforme determina o art. 49 da Lei nº 9.394/96 (Parecer CNE/CES nº 282/2002). O Regimento não condiciona a transferência de alunos regulares para cursos afins, à aprovação e classificação em processo seletivo, conforme determina o art. 49 da Lei nº 9.394/96 (Parecer CNE/CES nº 282/2002). O Regimento não contempla a possibilidade de concessão de transferência a alunos regulares, considerando que esta não poderá ser negada, quer seja em virtude de inadimplência, quer seja em virtude de processo disciplinar em trâmite ou ainda em função de o aluno estar frequentando o primeiro ou o último período de curso, em conformidade com a Lei nº 9.870/99 e o Parecer CNE/CES nº 365/2003 (Parecer CNE/CES nº 282/2002). O Regimento contempla dispositivo sobre o regime disciplinar, contudo, não contempla o direito ao contraditório, apenas a defesa, sendo ambas previstas nos arts. 1º e 5º da CF/88”.

O parecer desta fase foi insatisfatório diante da seguinte minuta de resultado: “Em resposta à diligência, o Regimento apresentado não atende ao disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por não cumprir os itens 5 (“O Regimento não descreve a **documentação e condições necessárias para o trancamento**, considerando: período de integralização do curso, não interrupção do vínculo, não poderá ser negado em virtude de inadimplência.”) e 8 (“O Regimento não contempla a possibilidade de concessão de transferência a alunos regulares, considerando que esta **não poderá ser negada, quer seja em virtude de inadimplência, quer seja em virtude de processo disciplinar em trâmite** ou ainda em função de o aluno estar frequentando o primeiro ou o último período de curso, em conformidade com a Lei nº 9.870/99 e o Parecer CNE/CES nº 365/2003

(*Parecer CNE/CES nº 282/2002.*) da diligência em análise. Ressalvando que o Regimento enviado não cumpre outros itens não tratados na diligência: Não há informações acerca da categoria administrativa da Mantida, conforme disposto nos arts. 19 e 20 da Lei nº 9.394/96; O documento não apresenta o limite territorial de atuação da IES em conformidade com os arts. 10 e 24 do Decreto nº 5.773/2006 e art. 2º do Decreto nº 5.786/2006; O Regimento não descreve a possibilidade de recuperação”.

Ambas as diligências foram reiteradas na fase de Despacho Saneador e obtiveram parecer satisfatório segundo a análise da Secretaria: “Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento (após a diligência) e documentos fiscais, parafiscais, contábeis (após a diligência) e ato constitutivo da mantenedora - conclui-se que o presente Processo atende **satisfatoriamente** as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria MEC n. 40/2007”.

Deu-se, então, prosseguimento ao fluxo processual com designação de Comissão de Avaliação *in loco* (relatório nº 83.692) para visita à IES entre os dias 9 e 13 de novembro de 2010.

Foram atribuídos os conceitos listados no Quadro 1, gerando conceito final igual a 3 (três).

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	<b>3</b>
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	<b>2</b>
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	<b>3</b>
4. A comunicação com a sociedade	<b>3</b>
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	<b>3</b>
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	<b>3</b>
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	<b>4</b>
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	<b>2</b>
9. Políticas de atendimento aos estudantes	<b>3</b>
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	<b>3</b>
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

A Comissão registrou que as políticas estabelecidas no PDI vêm sendo adequadamente implementadas na IES, com as funções, os órgãos e o sistema da administração adequados ao funcionamento dos cursos e das demais ações existentes, bem como à efetiva implantação das ações e dos cursos previstos.

Contudo, registrou o baixo desempenho no ENADE, que obteve conceito 2 (dois) para dois cursos. Há cursos de pós-graduação implementados, mas as atividades de pesquisa e de iniciação científica são incipientes na IES. As atividades de extensão resultam de diretrizes de ação adequadamente implantadas e acompanhadas.

As ações de responsabilidade social estão adequadamente implementadas e a instituição comunica-se bem com as comunidades interna e externa. A Ouvidoria está implantada regimentalmente, e as solicitações feitas são encaminhadas aos órgãos competentes.

O corpo docente da Faculdade está formando por 59% especialistas, 37% mestres e 4% Doutores. As políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente estão implementadas e acompanhadas. O Plano de Carreira Docente está implementado e difundido na comunidade acadêmica. Tais afirmações também se aplicam aos técnico-administrativos.

A organização prevista no PDI está implementada. O funcionamento e a representatividade do colegiado superior estão expressas nas atas e resoluções. Existe independência e autonomia da IES em relação à mantenedora, o que ficou evidenciado pelas entrevistas realizadas. *“A representatividade do colegiado superior consta da legislação interna da IES, contudo não está difundida entre os segmentos representados, pois tanto os docente, como discentes e técnicos-administrativos entrevistados apresentaram dúvidas sobre quem são seus representantes”*. A CPA, por sua vez, *“transpareceu pouco conhecimento dos seus membros em relação às dimensões que estão sendo avaliadas, bem como a fragilidade da metodologia: coleta, análise de dados, enunciação dos resultados e sua discussão. Não pode ser, efetivamente, constatada a participação da representação discente e da representação da sociedade civil, haja vista que seus representantes estavam ausentes à reunião. As informações correspondentes aos resultados e demais atividades da CPA aparentam ser desconhecidas pela comunidade acadêmica, pois que nas entrevistas com os segmentos docentes, técnicos-administrativos e discentes, foi constatado uma ausência de conhecimento a respeito da CPA, inclusive da representatividade destes segmentos. Isto implica que as informações correspondentes à CPA não estão acessíveis à comunidade acadêmica.”*

A infraestrutura é adequada, há políticas de acompanhamento discente e a sustentabilidade financeira da instituição foi comprovada.

Sobre os requisitos legais, a Comissão registrou que: *“Os requisitos legais de (1) acessibilidade para portadores de necessidades especiais, (2) titulação do corpo docente, (3) regime de trabalho do corpo docente, (4) plano de cargos e carreira e (5) forma legal de contratação dos professores são plenamente atendidos pela Faculdade Barão do Rio Branco”*.

## **Conclusão**

Esta Secretaria conclui que a instituição apresentou um perfil satisfatório e que as fragilidades apresentadas não impedem seu credenciamento.

## **Conclusão da Secretária da Educação de Ensino Superior - SESu**

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade

Barão do Rio Branco, no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda., com sede e foro no Município de Rio Branco, no Estado do Acre, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### **III – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

Tendo em vista os pareceres favoráveis de avaliação do INEP e do resultado da apreciação da SESu e levando em consideração a nota 3 (três) nas dez dimensões verificadas (CI) e apesar do IGC igual a 2 (dois) da IES, entendemos que a Faculdade Barão do Rio Branco apresenta condições que amparam o seu recredenciamento. A IES tem 14 (quatorze) cursos (sete reconhecidos e sete autorizados).

### **IV – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Barão do Rio Branco, com sede na BR 364, Km 2, Alameda Hungria, nº 200, Bairro Jardim Europa II, Município de Rio Branco, Estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda – FAB, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, Parágrafo 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### **V – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente